

## **DIREITOS, IGUALDADE E DEMOCRACIA SEXUAL: A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NA ARGENTINA E NO BRASIL**

*Claudia Regina Nichnig*

Doutoranda – Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC (e-mail:  
claudianichnig@hotmail.com)

*Caterina Rea*

Pós doutoranda - Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC (e-mail:  
caterina.rea@neuf.fr)

**Resumo:** Neste artigo iremos confrontar os embates existentes em torno das políticas igualitárias e de reconhecimentos por direitos sexuais, travadas na Argentina, a partir da legislação que disciplinou o casamento civil igualitário; e no Brasil através da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu que as uniões formadas por pessoas do mesmo sexo podem ser consideradas como uniões estáveis, mas ainda não reconhecido o direito as pessoas do mesmo sexo ao casamento.

Analizamos o processo que levou ao reconhecimento da lei de matrimônio igualitário na Argentina e ao reconhecimento do Supremo Tribunal no Brasil como parte de um processo de retomada à democracia destes dois países, marcado por trajetórias reformistas e do marcante envolvimento dos movimentos sociais, especialmente LGBT, nas políticas públicas.

**Palavras chave:** Casamento entre pessoas do mesmo sexo, igualdade e democracia sexual.

**Abstract:** in this article, we will compare the debates on egalitarian politics and politics of sexual rights recognition in Argentina, through a legislation instituting same sex marriage, and in Brazil, through the decision of the Supreme Federal Court. This decision implies the recognition of same sex unions as civil unions, but it does not imply the right to same sex marriage.

We will analyze the process conducting to the recognition of the so called egalitarian marriage, in Argentina, and to the Supreme Federal Court Decision, in Brazil, as part of a process of re-democratization of these two countries. Such a process was characterized by reformist trajectories and by the engagement of social movements, especially LGBT movements, in the public politics.

Neste artigo iremos confrontar os embates existentes em torno das políticas igualitárias e de reconhecimentos por direitos sexuais, travadas na Argentina, a partir da legislação que disciplinou o casamento civil igualitário; e no Brasil através da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu que as uniões formadas por pessoas do mesmo sexo podem ser consideradas como uniões estáveis, mas ainda não reconhecido o direito as pessoas do mesmo sexo ao casamento.

Já uma primeira consideração sobre a terminologia utilizada se impõe. Na Argentina foi utilizado o termo “matrimonio igualitario” para enfatizar que o que estava em questão era a igualdade dos direitos: “os mesmos direitos com os mesmos nomes”, foi o slogan proclamado por la FALGBT, enquanto tratava-se de deslegitimar as práticas discriminatórias do Estado ante do fato mesmo de defender e de reclamar pela própria instituição do casamento (R. Hiller, 2010). Desde o início, no pedido por casamento se afirmou o pedido pela igualdade e pela extensão dos direitos humanos à grupos até então tratado de maneira diferente como a população LGBT. Nesse sentido, a demanda pelo casamento voltou-se uma ferramenta da luta pela igualdade que não podia aceitar soluções de compromisso, alternativas ou vias medianas. O pedido ia pelo “tudo ou nada; não se podia pedir ou reconhecer um meio-direito” (C. Figari, 2012). Por isso, foi necessária uma nova legislação que mudou o Código Civil a respeito da conjugalidade e que, em lugar da referência sexuada a “homem e mulher”, colocou o termo neutro de *contrayentes*.

Ao contrário do que ocorreu na Argentina, em que o movimento LGBT definiu como estratégia de luta a reivindicação pelo matrimônio civil igualitário, mesmo que houvesse grupos mais radicais dentro do próprio movimento que entendiam ser este um termo um tanto quanto conservador, no Brasil não se pode falar em consenso. Como mostraremos a seguir, na esfera legislativa iniciou-se uma reivindicação por “união civil”, seguido de “parceria civil”, ficando claro que neste momento qualquer reivindicação que utilizasse a terminologia ligada a família não seria uma boa estratégia. Posteriormente, já nos anos 2000, podemos observar a utilização de termos diversos nos projetos de lei que tramitaram a partir deste período - *união entre duas pessoas do mesmo sexo*, *contrato civil de união homoafetiva* e *união estável de pessoas do mesmo sexo* foram as terminologias usadas nos projetos de lei que tramitaram neste período (e ainda encontram-se em tramitação). Já as propostas de iniciativa popular que estão

atualmente em discussão no Brasil os termos utilizados são casamento e união estável, não restrito ao casal heterossexual, e casamento civil igualitário, demonstrando, mais uma vez, que não existe um consenso entre os termos. . Entretanto, apesar de não existir consenso a respeito do termo a ser utilizado no Brasil, pelos diferentes projetos de lei e proposta de emenda constitucional ainda sem aprovação, o respeito a estas famílias e o acesso aos mesmos direitos já concedidos as famílias formadas por casais heterossexuais é uma reivindicação dos movimentos sociais como um direito ao acesso pleno à cidadania, inserido num contexto de respeito aos direitos das pessoas LGBT como direitos humanos.<sup>1</sup>

### *1. A luz das criticas queer internacionais*

Do ponto de vista metodológico, trataremos de analisar os discursos sociais que possibilitaram, nos dois contextos, a realização destas importantes mudanças sociais. As noções de direitos sexuais e de cidadania inclusiva, mobilizados nestes debates, serão problematizadas à luz das criticas *queer* das agendas LGBT internacionais. Estas seriam suspeitas de introduzir novos modelos homonormativos e de legitimar novas hegemonias dentro da própria comunidade LGBT. Porém, a legitimidade destas críticas deve ser contextualizada dentro da especificidade das realidades históricas e sociais latino-americanas e dos processos de democratização que atravessaram países como a Argentina e o Brasil.

Pretendemos estabelecer pontos de aproximação e diferenças entre o Brasil e a Argentina ao tratar do direito ao reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo e o acesso ao casamento, problematizando a partir das discussões propostas pela

---

<sup>1</sup> Após a primeira conferência nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBT, realizada em 2008, foi aprovado o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNPCDH-LGBT, que estabelece em várias de seus eixos estratégicos o reconhecimento das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo (Estratégia 1.1.25 - Ampliar os conceitos de família, de modo a contemplar os arranjos familiares LGBT; Estratégia 2 - 1.2.19 Reconhecer e incluir nos sistemas de informação do SUS e no planejamento familiar, todas as configurações familiares protagonizadas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais; Estratégia 3 - 1.3.1 Inserir nos livros didáticos a temática das famílias compostas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando recortes de raça/etnia, orientação sexual, identidade de gênero e socioeconômica, os novos modelos de famílias homoafetivas, com ênfase nos recortes de raça/etnia, orientação sexual e identidade de gênero).

teoria *queer*. Esta surge como uma forma de contestação da heteronormatividade e se tornou recentemente como um instrumento de crítica presente em nova normatividade identificada em vários pedidos das agendas LGBT internacionais: casamento gay, homoparentalidade, que buscam uma “igualdade de direitos”, que exprime uma vontade de normalização e uma assimilação de critérios de uma sociedade burguesa, consumista, conservadora e heteronormativa.

Segundo varios teóricos *queer*, estas políticas terminariam reduzindo a igualdade de direitos a uma nova forma de conformismo das pessoas LGBT, com as exigencias da heteronormatividade vigente. O resultado de tais políticas seria o ocultamento de outras formas de desigualdade, em termos de raça, classe ou nacionalidade, dentro da própria comunidade LGBT, ou seja, a marginalização de outras formas de vida, irredutíveis as regras do casamento civil. “A atenção excessiva ao casamento gay e a homoparentalidade”, afirmam Cervulle e Rees-Roberts – “tende a ocultar a questão das desigualdades sociais dentro da comunidade LGBT” (M. CERVULLE-N. REES-ROBERTS, 2010, p. 23), identificando as prioridades da luta no eixo único da sexualidade em detrimento de outros fatores de discriminação<sup>2</sup>. Enquanto expressão do “hetero-capitalismo” (FLORES, 2010, p. 9), o matrimônio incarnaria a forma mais natural e imediata de reforçar certas “seguridades sociais, econômicas e simbólicas” (FLORES, 2010, p. 10) ao preço de uma regulação estadual que nem todos e todas estão disponíveis a aceitar.

Assim, as críticas à homonormatividade e ao homonacionalismo destacam a dimensão normativa dos conceitos de democracia sexual, de liberdade e de igualdade que aparecem como critérios rígidos e universais para decidir quais formas culturais e quais expressões identitárias marcaram a modernidade e a civilização e quais ficaram de fora. Neste quadro, os modelos euro-americanos da modernidade sexual e da democracia serão os únicos critérios reconhecidos e impostos como universalmente

---

<sup>2</sup> No contexto argentino não foram muitas as vozes na comunidade LGBT, que se opuseram ao matrimônio. Entre estas, assinalamos o texto da militante lésbica e feminista Valeria Flores de Neuquén, que propõe um exercício crítico de dúvida e de suspeita frente ao discurso dominante e politicamente correto (FLORES, 2010). Este texto retoma os temas fundamentais do debate *queer* internacional a respeito do casamento gay: a ideia de regulação da sexualidade pelo Estado, através das políticas e direitos sexuais, bem como da introdução de novas hierarquias e desigualdades, não somente em termos socio-econômicos, mas também de reconhecimento de outras formas de vida e arranjos afetivos. Enfim, afirma Valeria Flores, mais que desconstruir a divisão hetero/homo, os discursos sobre o casamento gay “a restitui em termos de identidades essencializadas. Fica longe a proclamação *queer* de colapsar a ordem de gênero, a través da confusão e da proliferação de gêneros, sua paródia e desnaturalização” (FLORES, 2010, p. 8).

válidos. “A epistemologia sexual ocidental é instrumentalizada para significar a ‘modernidade’, limitando em consequência outros tipos de racionalização do sexual à pré-modernidade” (FLORES, 2010, p. 40). A sexualidade se apresentaria hoje, muitas vezes na Europa como nos Estados Unidos, como uma nova fronteira cultural destinada a definir as limites da civilização. As diversas práticas e expressões sexuais encontram-se etnicizadas e racializadas. Deste modo, estas críticas problematizam a imediata identificação da cidadania com a inclusão, mostrando como por traz dos pedidos por direitos sexuais chegam talvez a se esconder novas formas de discriminação e de exclusão<sup>3</sup>.

É possível pensar que as críticas dos teóricos queer repercutiram nos países da América latina? Será que a política igualitária se sobrepõe a uma política libertária neste contexto?

A resposta a estas perguntas nos permitirão problematizar as bases das discussões presentes nos dois países, buscando a partir dos contextos específicos e da experiência social e histórica quais estratégias e discursos repercutiram e levaram à aprovação da Lei de Igualdade de Casamento na Argentina e a decisão proferida no Brasil.

## 2. *O caso Brasileiro*

As reivindicações dos gays e lésbicas constituíram-se no Brasil em torno do reconhecimento civil da conjugalidade homossexual, principalmente a partir do final da década de 1990, “questionando os modelos ocidentais modernos de parentesco, marcados pelo modelo de um conjunto formado pela díade do casal heterossexual com sua prole” (GROSSI, 2003, p. 265).

Neste país, o projeto de lei de parceria civil, de autoria de Marta Suplicy, inaugura a discussão sobre o direito do casamento homossexual no Legislativo. Esse acirrado debate foi acompanhado pelo sociólogo Luiz Mello, que mostra as tensões entre as/os parlamentares, tanto em uma Comissão Especial, que existiu no período de 13 de junho a 10 de dezembro de 1996, formada para a discussão da temática. É

---

<sup>3</sup> Cfr. E. Fassin, “From Criticism to Critique”, en *History of the Present*, Vol. 1, No. 2 (Fall 2011). Este texto de Fassin descreve claramente estas logicas de racialização das questões sexuais adentro do modelo homonacionalista.

importante destacar que, nesse primeiro projeto de lei, o termo utilizado foi *união civil*, sendo que o substituto desse projeto, de autoria do então deputado Roberto Jeferson, substituiu o termo por *parceria civil*. Mello destaca a fala da legisladora Marta Suplicy que, naquele momento, ressalta que o projeto “não se refere à constituição de família... não dará direito ao casal homossexual de adotar uma família” (MELLO, 2005).

É importante destacar que, nesse primeiro projeto de lei, o termo utilizado foi *união civil*, sendo que o substituto desse projeto, de autoria do então deputado Roberto Jeferson, substituiu o termo por *parceria civil*. Mello destaca a fala da legisladora Marta Suplicy que, naquele momento, ressalta que o projeto “não se refere à constituição de família... não dará direito ao casal homossexual de adotar uma família” (MELLO, 2005, p. 97). Também no mesmo sentido é o depoimento do relator do substituto: “o Projeto de Lei em exame não pretende instituir um casamento ou união estável entre pessoas do mesmo sexo. [...] não se cria nenhuma entidade familiar para efeitos de proteção do Estado” (MELLO, 2005, p. 68).

Atualmente, encontram-se em trâmite no Brasil os seguintes projetos: o Projeto de Lei nº 2.285/2007, apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, que inclui o reconhecimento jurídico da união entre duas pessoas do mesmo sexo, aplicando-se as mesmas regras da união estável; o Projeto de Lei nº 580/2007, de autoria do então deputado Clodovil Hernandes, que trata do contrato civil de união homoafetiva, e o Projeto de Lei nº 4.914/2009, de autoria do deputado José Genoíno, que trata da união estável de pessoas do mesmo sexo. O que se percebe dos projetos de lei que iniciaram sua tramitação nos anos 2000 é a utilização do termo *família* ou *entidade familiar*,<sup>4</sup> o que foi totalmente repellido e tido como inaceitável no primeiro projeto, datado de 1995. Nos anos 2010 e 2011 duas novas propostas legislativas tratam do assunto: uma proposta denominada Estatuto da Diversidade Sexual, encabeçada pela Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e a outra proposta de emenda constitucional que demanda pelo casamento civil igualitário.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Anteriormente a Constituição de 1988, a família somente era aquela constituída pelo casamento civil. O artigo 226 da Carta Magna enumera as formas de entidades familiares: a união estável entre o homem e a mulher (parágrafo 3º), a chamada família monoparental, que é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (parágrafo 4º) e, no caput, a família decorrente do casamento. Ao buscar o reconhecimento das relações homoafetivas no Judiciário brasileiro, postula-se sua identificação como entidades familiares. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em: 10 jul. 2012.

<sup>5</sup> Ver: <http://casamentociviligualitario.com.br>

O anteprojeto chamado Estatuto da Diversidade Sexual<sup>6</sup>, que segundo sua exposição de motivos “foi elaborado a muitas mãos, e contou com a efetiva participação das Comissões da Diversidade Sexual das Seccionais e Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e em que foram ouvidos os movimentos sociais”<sup>7</sup> utiliza os termos do *casamento entre duas pessoas* e a *união estável*, retirando a exigência destes serem restrito a o casal formado por um homem e uma mulher, utilizando o termo « pessoas » no lugar de *um homem e uma mulher*.<sup>8</sup>

Por outro lado, a proposta de emenda constitucional proposta pelo deputado Jean Willes<sup>9</sup> prevê a mudança da constituição, no artigo 226 que trata da família, acrescentando que no parágrafo que trata do casamento civil “*ele será realizado entre duas pessoas e, em qualquer caso, terá os mesmos requisitos e efeitos sejam os cônjuges do mesmo ou de diferente sexo*”. Já no parágrafo que trata da união estável a proposta do deputado é o reconhecimento da união estável “*entre duas pessoas, sejam do mesmo ou de diferente sexo, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*”. A campanha pelo Casamento Civil igualitário tem um site na internet e o apoio de atrizes e atores, cantores e cantoras brasileiras que autorizam o uso de suas fotografias no site, utilizando uma camiseta com slogan “casamento civil igualitário”<sup>10</sup>.

Ao lado das propostas legislativas, no Brasil a estratégia judicial está sendo a mola propulsora para importantes mudanças na temática do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Assim mesmo que ainda não exista uma legislação, foi na esfera judicial que podemos pensar em efetivas transformações até o presente momento. O que podemos concluir é que enquanto a possibilidade de reconhecimento destas uniões não

---

<sup>6</sup> O Estatuto da Diversidade Sexual foi apresentado pela Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mas tem como sua principal articuladora a advogada Maria Berenice Dias. Maria Berenice Dias é autora de muitas obras de direito que tratam da temática da família e é desembargadora aposentada do Estado do Rio Grande do Sul. Maria Berenice Dias cunhou o termo “homoafetividade” para se referir as relações entre pessoas do mesmo sexo, dando ênfase a afetividade. O termo foi utilizado na decisão do Supremo Tribunal Federal e em muitas outras decisões judiciais do país que reconhecem ou não o direito das pessoas do mesmo sexo que vivem em conjugalidade.

<sup>7</sup> Disponível em: [www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br).

<sup>8</sup> Para maiores informações consultar : [www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br).

<sup>9</sup> Jean Willes foi vencedor do programa de televisão Big Brother transmitido pela Rede Globo de Televisão no ano de 2005, ocasião em que foi conhecido pelo grande público brasileiro, como sendo um participante assumidamente gay. Atualmente é deputado federal pelo PSOL-RJ para o mandato 2011-2015. é coordenador da Frente Parlamentar mista pela Cidadania LGBT. Disponível em: [www.http://jeanwyllys.com.br](http://www.http://jeanwyllys.com.br). Acesso em 17.08.2012.

<sup>10</sup> Para maiores informações consultar : <http://casamentociviligualitario.com.br>

avança no Congresso brasileiro, a Justiça tem sido a principal alternativa para o reconhecimento destas uniões.

Tais direitos são embasados, sobretudo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, que garante “que todos são iguais perante a lei”. Segundo a legislação brasileira, gays e lésbicas, quando mantêm relações afetivo-conjugais, não possuem os mesmos direitos de um casal heterossexual, pois ainda essas uniões ainda não são reconhecidas como família na legislação atualmente em vigor no Brasil. Por não se enquadrarem na norma heterocêntrica ou escaparem dos papéis de gênero estabelecidos socialmente, esses sujeitos são discriminados por diversos setores sociais, principalmente pela Justiça, que não os considera igualmente detentores de direitos.

Ao se debruçar sobre o projeto de lei de autoria de Marta Suplicy, Luiz Mello percebe as “resistências dos parlamentares para apreciar o Projeto de Lei nº 1.151/95”, afirmando que “o Judiciário é a instância que, na ausência da lei, normatizara o amparo legal às relações entre pessoas do mesmo sexo, da mesma forma como procedeu em relação às uniões concubinárias” (MELLO, 2005, p. 22). O sociólogo faz coro a autores do direito, como Luiz Edson Fachin, que compara a inexistência de legislação que reconheça as uniões entre pessoas do mesmo sexo, e o reconhecimento por meio do Judiciário dos direitos, ao que aconteceu com o reconhecimento das uniões chamadas concubinárias, que antes de terem seus direitos constitucionalmente reconhecidos em 1988, passando ao *status* de união estável, tinham os direitos advindos daquelas relações reconhecidos através do Judiciário (FACHIN, 2003).

No Judiciário a busca pelo reconhecimento das uniões se dá nos dias atuais principalmente no âmbito do direito de família, equiparando-se à união estável, sendo que anteriormente as decisões reconheciam que se tratava de sociedades de fato, o que resultava, na melhor das hipóteses, na divisão dos bens que adquiriu o casal. A Constituição Federal conferiu a mesma proteção jurídica concedida às entidades familiares constituídas através do casamento à união estável, sendo esta também reconhecida como entidade familiar. O artigo 1º da Lei nº 9.278/1996 disciplina sobre a união estável, estabelecendo o seguinte: “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

Para a advogada Maria Berenice Dias, as uniões entre pessoas do mesmo sexo constituem “uma unidade familiar que em nada se diferencia da nominada de união estável” (DIAS, 2000, p. 84). Considerar as uniões entre pessoas do mesmo sexo como união estável enquadró-as no direito de família, possibilitando o julgamento em varas especializadas, fazendo com que não fossem mais consideradas como simples negócios, com objetivo exclusivamente comercial. Maria Berenice Dias esclarece que “As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não pode ser negada, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. (DIAS, 2005, p. 17). Segundo a advogada, foi através de uma decisão proferida em uma ação de reconhecimento de sociedade de fato que a matéria foi enquadrada como pertinente ao ramo do direito de família, pois “A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal (art. 1º, III) consagra, em norma pétreia, o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2005, p. 45).

Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, em sua tese de doutoramento, pesquisou decisões relativas ao reconhecimento de conjugalidades homoeróticas provenientes de doze tribunais de justiça brasileiros, tendo no percurso da análise eleito quatro Estados para realizar a sua pesquisa de campo: Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo. Dentre os 187 processos analisados, as ações originárias tratavam de processos de inventário (85 casos), dissolução de união estável, sociedade de fato ou união ou sociedade homoafetiva (59 casos) e pedidos previdenciários de pensão por morte, plano de saúde privado ou público (32 casos). Além disso, onze casos foram catalogados pela pesquisadora como *outros* (OLIVEIRA, 2009, p. 133-134).

Diferentemente de países como EUA e alguns países da Europa, nos quais “o reconhecimento dos direitos sexuais LGBT começaram (e continuam a se desenvolver) na base de reivindicações que invocam o direito à privacidade e o direito à não-discriminação” (RIOS, 2008, p. 106), pugnando pela não-intrusão do Estado ou de terceiros nas escolhas e práticas individuais, no caso brasileiro o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo através dos direitos sociais traduz-se em uma importante alternativa. Os direitos sociais, conforme dispõe o artigo 6º da Constituição Federal, incluem os direitos à “educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e à infância e assistência aos desamparados”. Estão aí englobados os direitos à cobertura da seguridade e previdência social e o direito

à saúde, tanto concedida pelo Estado como por instituições privadas (estão incluídas aqui as discussões sobre inclusão de companheiros nos planos de saúde).

Consideradas não mais uniões de fato, mas sim uniões estáveis, as uniões entre pessoas do mesmo sexo passaram a ser definitivamente entendidas como família ou *entidade familiar*, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar dois processos propostos pela definiu a situação de todos os processos em trâmite no Judiciário Brasileiro.

Após a decisão de 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal – STF definiu que a união contínua, pública e duradoura entre duas pessoas do mesmo sexo pode ser considerada entidade familiar, considerada como união estável, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal e do artigo 1273 do Código Civil. Na prática, a presente decisão tem efeito vinculante, ou seja, todos os processos judiciais que tramitam na Justiça brasileira, que discutem direitos advindos de um casal do mesmo sexo, podem ser reconhecidos como união estável. Estrategicamente estes casais, após reconhecida a união estável, que é realizada em cartório, podem ir ao judiciário pedir que seja convertida a união estável em casamento civil, pois este direito está reconhecido constitucionalmente àqueles que vivem em união estável. Portanto, como não há diferenciação entre os que vivem sob regime da união estável, se são heterossexuais ou homossexuais, os casais homossexuais podem pedir judicialmente a conversão da união estável em casamento civil, utilizando, mais uma vez, a via judicial.

A decisão do Supremo Tribunal gerou inúmeras interpretações: enquanto alguns entendem que a decisão permitiu o casamento civil, o que já vem sendo efetuado por alguns cartório brasileiros, outros interpretam que a decisão apenas permite o registro da união estável, e portanto para que seja possível o casamento, é preciso requerer judicialmente a conversão da união estável em casamento civil.

O que podemos concluir é que a decisão da mais alta corte do Brasil foi muito importante neste processo de reconhecimento dos direitos dos homossexuais e principalmente daqueles que vivem em conjugalidade; entretanto tal decisão não tem o poder de legislar, ou seja, ainda não existe lei no Brasil que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

### 3. *O caso Argentino*

Em julho de 2010 o Parlamento argentino votou a lei que permitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, através da defesa do princípio da igualdade e a oposição a qualquer forma de discriminação. Foi utilizado o termo de casamento igualitário. A lei foi aprovada na noite entre o dia 14 e 15 de julho pelo Senado que ratificou a meia sanção votada pela Câmara dos Deputados no mês de maio de 2010. Com esta lei foi alterado o Código Civil a respeito do casamento e da conjugalidade, com a introdução do termo de contraentes, no qual desaparece a referência aos papéis e às posições de gênero diferenciadas de homens e de mulheres. Afirma-se no artigo segundo do Código Civil argentino (Lei 26.218), relativo às modificações promulgadas no dia 21 de julho 2012: “o matrimônio terá os mesmos requisitos e efeitos, independentemente que os contratantes sejam do mesmo ou de diferente sexo”.

O processo que levou à aprovação da lei seguiu um duplo caminho: através da via judicial e da via política, permitindo que o debate se instalasse na mídia e na opinião pública. A estratégia judicial foi o primeiro passo, promovida pela FALGBT, a qual estimulou vários casais de mesmo sexo a solicitarem o pedido nos cartórios de registros civis para que fossem realizados os casamentos. Esta estratégia iniciou-se no ano de 2008, quando o casal Maria Rachid e Claudia Castro solicitaram o casamento diante do Registro Civil da cidade de Buenos Aires. Depois desta iniciativa outros casais seguiram a mesma estratégia. Ao negar o direito ao casamento civil aos parceiros do mesmo sexo, estes realizaram estrategicamente pedidos judiciais solicitando que fosse aplicado o princípio da igualdade declarado na Constituição Argentina.

Nos julgamentos destes processos surgiram alegações a respeito da declaração da inconstitucionalidade de velho Código Civil argentino em materia de casamento e permitiam a realização dos casamentos solicitados nos cartórios de registro civil. Assim, começou a se alegar que os artigos 172 e 188 do Código Civil, que se referiam ao casamento enquanto uniao entre homem e mulher, eram discriminatórios e, portanto, incompatíveis com os princípios constitucionais argentinos.

Apesar de intervenções de advogadas e advogados, juízas e juízes conservadores que objetivavam anular ou suspender os casamentos, vários puderam ser celebrados nos meses que procederam a promulgação da lei do “matrimônio igualitário”<sup>11</sup>. Assim, o

---

<sup>11</sup> O primeiro casamento entre pessoas de mesmo sexo que se realizou ante da lei foi o casal formado por Alex Freire e José María Di Bello, que conseguiram se casar no dia 28 de dezembro 2009 no cartório de

casamento das pessoas de mesmo sexo tornou-se uma questão social amplamente debatida que necessitava de uma nova legislação (FIGARI, 2012; HILLER, 2010). A aliança entre os coletivos sociais, estado e política possibilitou esta articulação de estratégias permitindo a inscrição de um projeto de lei que modificasse o Código Civil nas agendas parlamentarias.

O processo argentino seguiu então uma dupla estratégia, judicial e parlamentar e entre estas duas estratégias esteve o debate público, a ampla discussão popular que se conseguiu instalar em diversos âmbitos da sociedade, trazendo à tona a categoria da igualdade como uma significação histórica e social fundamental dentro do próprio contexto argentino. Na Argentina, como em muitos contextos latino-americanos que vivenciaram a experiência da ditadura e da repressão em sua história recente, as questões sexuais e de gênero não se opõem fora do marco dos direitos humanos. Elas se operam como uma extensão destes direitos básicos. Na Argentina, as reivindicações em favor dos direitos sexuais e da igualdade entre as sexualidades não se buscam fora de um passado recente, ou seja, fora da referência à violência da ditadura e da repressão que permanecem um referente fundamental. “O tema de gênero e da sexualidade está ligado ao que aconteceu na Argentina e que marcou profundamente a sociedade”, afirma o periodista Osvaldo Bazán na entrevista que me concedeu no Café Brioché Dorée em Buenos Aires no dia 13 de julho 2012.

As lutas feministas tiveram uma trajetória semelhante. Como destaca Joana Maria Pedro, o feminismo latino-americano é um feminismo plural cuja história está profundamente relacionada ao passado das ditaduras nos países do Cone Sul: “nos países que enfrentaram ditaduras, muitas vezes, foi à resistência às ditaduras e a luta pelos direitos humanos que acabaram por reunir mulheres, cujos grupos, mais tarde e nem sempre, assumiram algumas das bandeiras feministas” (PEDRO, 2010, p. 136).

Conforme afirma Renata Hiller o debate argentino sobre casamento igualitário verteu especialmente sobre a laicidade da instituição matrimonial, a igualdade política e a diversidade dos arranjos familiares (HILLER, 2011). Além disso, este debate teve, sobretudo, o papel fundamental de possibilitar uma nova definição do espaço público, da arena coletiva enquanto lugar de discussão, deliberação, interrogação, contestação em que não se reconhecem normas evidentes ou princípios naturais e incontestáveis.

---

registro civil de Ushuaia, graças à intervenção da governadora da Provincia de Tierra del Fuego, uma das governadoras e governadores favoráveis ao casamento igualitário.

Neste sentido, o processo que levou a aprovação desta lei foi reconhecido como uma etapa significativa na restauração democrática na Argentina e na difícil liberação desta sociedade, ainda profundamente marcada por uma cultura católica e conservadora, das referências autoritárias e transcendentais do espaço político da deliberação<sup>12</sup>. E isso não somente devido à ampliação de direitos para grupos antes excluídos, senão também pela riqueza do mesmo debate que permitiu reelaborar constantemente o estatuto das próprias regras e limites, bem como dos sujeitos presentes nesta discussão. Afirma Renata Hiller:

La politización de un asunto generalmente desestimado de la arena política (como son los temas vinculados a la sexualidad) permitió poner en discusión las propias características del espacio en que tal asunto se discutiría: qué actores serían llamados a debatir, bajo qué reglas, cuáles serían los espacios habilitados para que transcurra un debate y cuáles aquellos autorizados para dirimir la cuestión. Así, hablaremos de un espacio público “mutante”, que redefine sus límites y procedimientos en distintas etapas del proceso (Hiller, 2010, p. 82).

Assim, continua Renata Hiller, “esta nueva ley de matrimonio puede considerarse más “democrática” que sus versiones anteriores no sólo por aquella incorporación de sujetos antes excluídos, sino también por los procedimientos mediante los cuales se arribó a ella. ¿Cuáles son esos procedimientos más democráticos? Aquellos que puedan ser puestos, a su vez, bajo debate” (*ibid*).

O termo de *democracia sexual* ou *democratização sexual* poderiam servir para definir o contexto do debate argentino enquanto processo de sexualização do espaço público e de politização das questões sexuais que subtraídas da suposta esfera do privado e do natural, se tornam assuntos fundamentais deste espaço de discussão coletiva. O sociólogo francês Eric Fassin definiu este termo de maneira clara: “a democracia sexual é a extensão do domínio democrático às questões sexuais, ou seja da introdução dos valores da liberdade e da igualdade num domínio antes relegado à esfera privada, mantido ao abrigo da história e da política, numa cultura e mesmo numa natureza, imutável” (FASSIN, 2009). E aqui os valores da liberdade e da igualdade não aparecem como princípios abstratos, mas como valores inscritos na realidade histórica e no contexto social da Argentina. Estos valores exigem assim uma apreensão crítica da sociedade e das regras que a guiam e mesmo das normas sexuais nas quais se insinuam

---

<sup>12</sup> Como destaca Osvaldo Bazán, uma das heranças mais profundas e sutis dos anos da ditadura na sociedade argentina foi “o espírito autoritário de grandes franjas da população”, (BAZAN, 2010, p; 393).

as lógicas do poder. A democracia sexual implica então que o que aparecia até agora como normal e evidente seja apreendido como normado, ou seja como instituído, como produto histórico mutável. Deste ponto de vista, pensamos a democracia sexual como “um projeto crítico que interroga sem fim a ordem sexual” (FASSIN, 2009).

Como então as dinâmicas próprias da chamada democracia sexual atuou em contextos como o da sociedade argentina e como se introduziu nos mais profundos tecidos sociais? Como operaram os valores da *igualdade e liberdade* como significantes concretos de histórias que experimentaram de forma trágica os seus contrários?

Entendemos que estes se operaram não como conceitos abstratos e normativos senão como significantes do processo de democratização destes países. Em relação ao contexto argentino, o jornalista Osvaldo Bazán afirma que o debate pode se instalar em todos os setores da sociedade, nas mídias, nas casas, nas ruas, nas lojas tocando até as províncias mais tradicionalmente conservadoras do interior do país. Assim quando em varias pequenas cidades do interior chegaram a organizar-se encontros para a diversidade sexual, “comenzou a perceber-se a formação dum movimento espontaneo que recorrería toda Argentina e que ia a convirtilir-se num revés incontestavel da estratégia do ‘interior profundo, catolico e conservador’” (BAZAN, 2010, p. 522)<sup>13</sup>. Os temas da sexualidade, do gênero, da homossexualidade, dos novos arranjos parentais foram objeto de discussões públicas e de “rondas de charlas”, tanto a favor como contra a aprovação da lei, nos pontos mais remotos onde nunca estas temáticas puderam ser discutidas antes. Apesar da oposição violenta e reacionária de certos grupos católicos e conservadores, todas as forças em jogo tiveram que se encontrar na mesma arena politica, no mesmo espaço público, aceitando, de uma forma ou de outra, as suas regras de debate. (HILLER, 2010; VIAGGIONE, 2009).

Neste contexto, o pedido para o matrimônio igualitário não foi considerado como a reivindicação de uma minoria, senão como uma conquista em termos de direitos básicos e de igualdade que envolve toda a sociedade argentina. Não se tratou de conceder um direito mais a um grupo separado, mas de lutar contra a realidade concreta da discriminação. “Haver planteado o tema como uma questão de igualdade reposicionou todo o debate. Ja’ não era um asunto de reconhecimento de uma minoria,

---

<sup>13</sup> A “estratégia do interior profundo, católico e conservador” foi defendida pela oposição à lei que sustentava que o discurso libertário não encontraria apoio fora de Buenos Aires, afirmando que o interior não aceitaria a proposição da lei do casamento igualitário.

sino o acceso igualitario ao mesmo direito de todos/as: um argumento planteado em termos de direitos humanos universais” (C. FIGARI, 2012).

#### *4. Aproximações e diferenças entre os dois contextos*

Mostramos até aqui a importância da dupla estratégia, através do poder judiciário e do poder legislativo, no caso da trajetória argentina. O recurso a estratégia jurídica pode levar a uma possível interrogação quanto aos efeitos despolitizantes, tendo em vista uma prioridade ao indivíduo e ao risco de uma tecnicização do discurso, tendo em vista a tradução para a linguagem própria do direito. Segundo destacam Mario Pecheny e Rafael da Defesa a respeito do contexto argentino: “judicialização refere-se à noção de que os reclamos devem ser levados antes aos juizes em casos individuais, que as injustiças deverían resolver-se em términos de reparaciones individuales” (PECHENY, 2010, p. 44). A ambiguidade do discurso da reparação consistiria na eliminação do caráter coletivo e político dos sujeitos dos pedidos pela igualdade fazendo deles puras vítimas individuais que procuram uma indenização. Porém, esta estratégia possibilitou, por outra parte, a participação dos cidadãos e cidadãs, bem como dos movimentos sociais na vida política democrática. Conforme destaca Renata Hiller a

(...) apelación ante el poder judicial permite a los ciudadanos y a las organizaciones de la sociedad civil proteger sus derechos, plantear demandas y eventualmente usar los poderes coactivos del Estado para perseguir sus intereses. De allí que algunos autores consideren esta estrategia como una “forma paradigmática de participación política ciudadana en democracia”. Además, la judicialización de los conflictos puede resultar una vía efectiva para los movimientos sociales en pos de legitimar y obtener reconocimiento institucional de sus reclamos. (Hiller, 2010, p. 95-96).

O sociólogo argentino Carlos Figari, que acompanhou o processo do matrimônio igualitário no seu país<sup>14</sup>, identificou que esta demanda considerada normalizadora tornou-se uma luta progressista naquele contexto, em busca da igualdade, em reforço as demandas por direitos humanos. Assim, o casamento civil associado tradicionalmente a uma lógica normalizadora, transformou-se em uma demanda progressista, em que a igualdade não aparece tanto como um ponto de chegada, mas uma estratégia incessantemente utilizada para resgatar novos direitos para os excluídos (FIGARI, 2012).

---

<sup>14</sup> Carlos Figari foi o diretor do informe do CONICET sobre casamento igualitario na Argentina, (FIGARI, 2010).

Em relação ao contexto brasileiro, é possível perceber que existe uma forte demanda por igualdade de direitos, principalmente uma demanda pela laicização do Estado brasileiro, sendo que o não respeito ao princípio do estado laico impossibilitaria o avanço das demandas e dos projetos de lei em tramitação no Brasil, a respeito do direito ao reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo no Brasil como famílias.

Não entendemos que o fato do Supremo Tribunal Federal ter decidido e reconhecido as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiares, pode ter ofuscado o debate pela sociedade civil, como foi o caso argentino. Ao contrário, a decisão proferida pelo STF além de ter sido fruto de demandas impulsionadas pelos próprios movimentos sociais brasileiros, provocou, da mesma forma que no caso argentino quando da promulgação da lei, um intenso debate na sociedade brasileira.

Enquanto que na Argentina a estratégia jurídica apesar de estar presente, acompanhou o processo de deliberação política, no Brasil apesar de ambas estarem sempre presentes neste contexto, ainda não foi possível a aprovação de uma lei. Uma das possíveis causas da não aprovação de uma lei no caso brasileiro, tenha sido porque os próprios projetos de lei que se encontram em tramitação já perderam o seu objeto diante da aprovação da decisão pelo STF, pois no Brasil nenhum dos projetos em tramitação atualmente objetivam diretamente o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, mas sim o reconhecimento destes casais como família, o que já foi reconhecido pela decisão Supremo Tribunal Federal. Mas também não podemos perder de vista a forte oposição conservadora através das bancadas religiosas no legislativo brasileiro que impedem a discussão de temáticas relativas a sexualidade, como é o caso do casamento entre pessoas do mesmo sexo e do aborto.

Entretanto, a atual demanda por casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, através de uma emenda constitucional que retira a obrigatoriedade do casal ser formado por um homem e uma mulher, que visa através de emenda à constituição permitir que seja possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo é uma demanda ainda a ser perseguida. Ao contrário do que aconteceu com os projetos de lei que se encontram há 17 anos em tramitação, como é o caso do projeto de lei que inaugurou a discussão no

Brasil<sup>15</sup>, as demandas atuais buscam a alteração do texto constitucional e o reconhecimento destes casais como família, a possibilidade não só do reconhecimento como união estável, mas também a possibilidade do casamento civil.

### **Considerações finais**

“É só agora que podemos ter o luxo de discutir e até de colocar críticas ao casamento enquanto instituição, mas porque temos este direito reconhecido, porque a igualdade está reconhecida”. Assim comentou o jornalista periodista Osvaldo Bazán, ao ser perguntado a respeito do papel dos movimentos *queer* neste país, os quais tiveram recentemente posições críticas a respeito das lutas para o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo e dos direitos sexuais na cena internacional<sup>16</sup>. Na Argentina, estas críticas não apareceram com a mesma força e esta tem uma explicação a partir da história recente deste país. Segundo Bazan: “Na realidade argentina se considerou o tema dos direitos humanos que é muito sensível neste país que vivenciou a ditadura militar e uma repressão muito violenta. No debate sobre o casamento do mesmo sexo, o discurso fundamental foi o discurso da igualdade independentemente das formas de sexualidade”. Foi assim utilizada a categoria de cidadania sexual enquanto extensão dos direitos a grupos que eram antes excluídos. Ao mobilizar estas categorias de igualdade, de direitos humanos, como uma de inclusão e cidadania, o movimento LGBT argentino conseguiu uma unidade e uma estratégia coerente, possibilitando a convergência dos grupos mais radicais, inicialmente disidentes, como a mesma CHA (Comunidad Homosexual Argentina)<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Como já explicado naquele contexto, se buscava o reconhecimento de uma parceira civil, depois união civil, mas ainda não era objeto do projeto de lei o reconhecimento das uniões de pessoas do mesmo sexo como família, o que naquele contexto se entendia que não seria possível e impediria a aprovação do projeto.

<sup>16</sup> Entrevista realizada pela pesquisadora Caterina Rea em 13 de julho de 2012, no café “Brioche Dorée” em Buenos Aires.

<sup>17</sup> Inicialmente a CHA apoiou o projeto da União Civil com o argumento que esta instituição implicava uma menor ingerência do Estado na regulação da vida dos casais. Porém, logo que tornou-se impossível sustentar este projeto desde uma perspectiva democrática e progressista, a mesma CHA militou em apoio à lei do casamento igualitário. Nesta lógica, de fato, a União Civil passou a ser a contraproposta conservadora propiciada até pela Igreja católica, e o casamento e só o casamento passou a simbolizar o verdadeiro avanço na promoção da igualdade e dos princípios democráticos da não discriminação.

O processo que levou ao reconhecimento da lei de matrimônio igualitário na Argentina e ao reconhecimento do Supremo Tribunal no Brasil deve ser entendida dentro de um processo de retomada à democracia destes dois países, de trajetórias reformistas e do marcante envolvimento dos movimentos sociais, especialmente LGBT, nas políticas públicas. “Politicamente, os movimentos para direitos sexuais na região reemergem num paradoxico momento historico de democratização politica e de reformas liberales. Esto produziu uma reorientação da oposição frontal antes ao Estado, ao trabalhar com e adentro do Estado” (M. PECHENY – R. de la DEHESA, 2011, p. 54). Com a volta à democracia, a sexualidade se presenta como um novo campo da afirmação dos direitos humanos, como um novo territorio das tensões, das controvérsias políticas e, com certeza, também das ambivalências e das contradições sociais que este novo panorama presenta. Mas por isso ela encarna uma nova fronteira do debate democratico.

Além destas ambivalencias e paradoxos que implica o compromisso com os estados e suas políticas liberales (M. PECHENY – R. de la DEHESA, 2011), a noção de democracia sexual parece ter ainda, neste contexto histórico e social, uma importancia fundamental como um fator de promoção de direitos e de luta contra as discriminações. Ela nos pareceu presente na experiência concreta destes países latino-americanos e nos processos de re-organização democrática e de transformação dos costumes hoje em ato nestes dois contextos.

Concluimos com a ideia que o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a conquista de direitos sexuais são uma etapa de um processo mais amplo que permite novas formas de inclusão, a concessão de novos direitos, e principalmente o respeito ao principio de igualdade previsto na constituição de ambos os países. Como lembra Carlos Figari a propósito da aprovação da lei do casamento igualitário na Argentina, sempre precisamos estar conscientes das limitações que cada direito comporta “assumir o gesto crítico para aqueles que sempre pensarmos quem deixamos de fora e quais são os limites fixados e aquilo que a política reifica como reconhecimento de qualquer demanda” (FIGARI, 2012). Nesta perspectiva, a conquista do direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo pode ser entendida como mais uma estratégia política, em que ao ser atingida mais um etapa esta pode possibilitar a concessão de novos direitos e alargar as fronteiras da inclusão social dos sujeitos gays e lésbicas nos contextos sociais do Brasil e da Argentina.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BAZAN, Osvaldo, Historia de la homosexualidad en Argentina, Nueva edición actualizada, Marea Editorial, 2010.

CERVULLE, Maxime e REES-ROBERTS, Nicks, Homo Exoticus. Race, class and critique queer, Armand Collin, 2010.

DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. União homossexual, o preconceito e a justiça. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GROSSI, Miriam Pillar. Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil. Cadernos Pagu, Campinas, n. 21, p. 261-280, 2003.

\_\_\_\_\_; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (orgs.) Dossiê: Conjugalidades e parentalidades de gays, lésbicas e transgêneros no Brasil. Estudos Feministas, Florianópolis, n. 2, v. 14, mai/set. 2006, p. 481-547.

\_\_\_\_\_. (orgs.). Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FASSIN, Eric, La démocratie sexuelle contre elle-même, em Vacarmes, 48, 2009, versão eletrônica.

FASSIN, Eric, From Criticism to Critique, em History of the Present, Vol. 1, No. 2 (Fall 2011).

FIGARI, Carlos, *Per scientiam ad iustitiam*. Matrimonio igualitario en Argentina, em Direitos Humanos – Diversos Olhares, junho, 2010, pp. 125-145.

FIGARI, Carlos, Gay Marriage/Matrimonio Igualitario in Argentine : from conservative claim to progressive demand” prepared for delivery at the 2012 Congress of Latin American Studies Association, San Francisco, California, May, 2012.

FLORES, Valeria, Entre capturas y clausuras, los limites del reconocimiento. Reflexiones en torno al matrimonio gay, em Escritos Heréticos, julio, 2010, versão eletrônica

HILLER, Renata, Matrimonio igualitario y espacio publico en Argentina, em ALDAO, Martin e CLERICO Laura, Matrimonio igualitario en la Argentina. Perspectivas sociales, políticas y jurídicas, Buenos Aires, Eudeba, 2010.

HILLER, Renata, Parlamentos. Tensiones en torno a la representación en el debate sobre el matrimonio gay-lésbico, em GUTIERREZ, Maria, Alicia, Voces polifónicas; Itinerarios de los géneros y las sexualidades, Ediciones Godot, Buenos Aires, 2011.

PEDRO, Joana, Maria, “Narrativas do feminism em países do Cono Sul (1960-199), em PEDRO, Joana, Maria e SCHEIBE WOLFF, Cristina, Gênero, feminismos e ditaduras no Cone Sul, Editora Mulheres, Ilha Santa Catarina, 2010.

MELLO, Luiz. Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. “Isto é contra a natureza...”: acórdãos judiciais e entrevistas com magistrados sobre conjugalidade homoeróticas em quatro estados brasileiros. In: GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. (orgs.) **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 131-152.

\_\_\_\_\_. Isto é contra a natureza? Decisões e discursos sobre conjugalidades homoeróticas em tribunais brasileiros. Tese de Doutorado. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. 250f.

VIAGGIONE, Juan Marco, Sexualidad, religión y política en América latina, em Trabajo preparado para los Diálogos Regionales, Río de Janeiro, agosto 2009.

PECHENY, Mario – De la DEHESA, Rafael, Sexualidades y políticas en América Latina: el matrimonio igualitario en contexto, em ALDAO, Martin e CLERICO Laura, Matrimonio igualitario en la Argentina. Perspectivas sociales, políticas y jurídicas, Buenos Aires, Eudeba, 2010.

PECHENY Mario – De la DEHESA, Rafael, sexualidades, Política y Estado en América Latina: elementos críticos a partir de un debate Sur-Sur, em Revista Psique e Polis, Vol. 1, Ed. Especial, 2011, pp. 26-64.